

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>III – BENEFICIÁRIOS: aqueles dependentes indicados diretamente pelo Participante <b>e Participante Assistido</b>, para gozarem de Benefícios assegurados pelo Plano Vikingprev, desde que reconhecidos pela Previdência Social Oficial. Inexistindo Beneficiários habilitados, o Benefício será devido aos herdeiros do Participante <b>ou Participante Assistido</b> designados em inventário judicial ou por escritura pública;</p>	<p>III – BENEFICIÁRIOS: aqueles dependentes indicados diretamente pelo Participante <b>no momento da concessão do Benefício ou Participante Assistido</b>, para gozarem de Benefícios <b>de Pensão decorrentes de Renda Mensal Vitalícia</b> assegurados pelo Plano Vikingprev, desde que reconhecidos pela Previdência Social Oficial;</p>	<p>Alteração na regra para recebimento do benefício após o falecimento do participante, de forma que o Benefício de Pensão por Morte decorrente de Renda Mensal Vitalícia será pago aos Beneficiários, desde que reconhecidos pela Previdência Social Oficial, e o Pecúlio por Morte será pago a qualquer pessoa física indicada pelo Participante, definida no Regulamento como Designado. Alteração essa que será refletida em todo o Regulamento.</p>
<p>XI - DATA DA EFICÁCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO: significa o dia 06/07/2021, ou seja, 60 (sessenta) dias contados a partir da data de aprovação das novas regras do Plano Vikingprev pela autoridade governamental competente, por meio da Portaria Previc nº 233, de 22/04/2021, publicada no Diário Oficial da União de 06/05/2021;</p>	<p>XI - DATA DA EFICÁCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO <b>2021</b>: significa o dia 06/07/2021, ou seja, 60 (sessenta) dias contados a partir da data de aprovação das novas regras do Plano Vikingprev pela autoridade governamental competente, por meio da Portaria Previc nº 233, de 22/04/2021, publicada no Diário Oficial da União de 06/05/2021</p>	<p>Explicitação da data da eficácia da alteração regulamentar de 2021.</p>
	<p><b>XII - DATA DA EFICÁCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO 2025: 60 (sessenta) dias contados da data da aprovação da alteração do Regulamento do Plano Vikingprev pela autoridade governamental competente, para implementação operacional das novas regras relativas aos Beneficiários e Designados.</b></p>	<p>Inclusão da definição de Data da Eficácia da Alteração do Plano 2025, para a implementação operacional das novas regras relativas aos Beneficiários e Designados.</p>
<p>XII – DESIGNADOS: aquelas pessoas indicadas diretamente pelo Participante ou Participante Assistido para gozarem de Benefício de Pecúlio por Morte assegurado pelo Plano Vikingprev no caso de inexistência de Beneficiários. Na inexistência de Designados, o Benefício de Pecúlio por Morte será devido aos herdeiros do</p>	<p><b>XIII – DESIGNADOS: aquelas pessoas físicas</b>, indicadas diretamente pelo Participante ou Participante Assistido <b>em Renda Mensal Temporária</b> para gozarem, <b>no todo ou em parte</b>, do Benefício de Pecúlio por Morte assegurado pelo Plano Vikingprev. Na inexistência de Designados, o Benefício de Pecúlio por Morte será</p>	<p>Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, e alteração na regra para recebimento do benefício após o falecimento do participante, de forma que o</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participante ou Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública;	devido aos herdeiros do Participante ou Participante Assistido <b>estabelecidos</b> em inventário judicial ou por escritura pública;	Pecúlio por Morte seja pago a qualquer pessoa física indicada pelo Participante, definida no Regulamento como Designado, e o Benefício de Pensão por Morte decorrente de Renda Mensal Vitalícia seja pago aos Beneficiários, desde que reconhecidos pela Previdência Social Oficial. Alteração essa que será refletida em todo o Regulamento.
XIII - FUNDO DE REVERSÃO: fundo no qual será depositada a parcela do Saldo Patronal de Poupança não resgatada e não devolvida e que será utilizado na forma a ser determinada pelo Conselho Deliberativo;	<b>XIV</b> - FUNDO DE REVERSÃO: fundo no qual será depositada a parcela do Saldo Patronal de Poupança não resgatada e não devolvida e que será utilizado na forma a ser determinada pelo Conselho Deliberativo;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
XIV – FUNDO: corresponde aos ativos do Plano Vikingprev, administrados pela VIKINGPREV, que será investido de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observando-se o disposto no artigo 55 deste Regulamento;	<b>XV</b> – FUNDO: corresponde aos ativos do Plano Vikingprev, administrados pela VIKINGPREV, que será investido de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observando-se o disposto no artigo <b>54</b> deste Regulamento;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, e ajuste de remissão.
XV –PATROCINADORAS: Volvo do Brasil Veículos Ltda., Associação VIKING, Volvo Corretora de Seguros, Administração e Serviços (Brasil) Ltda., Banco Volvo (Brasil) S/A, Volvo Administradora de Consórcio Ltda., Volvo Equipamentos de Construção Latin America Ltda., Volvo Locações e Soluções de Mobilidade Ltda., e Vikingprev Sociedade de Previdência Privada, além de outras que venham a assumir a condição de Patrocinadora;	<b>XVI</b> – PATROCINADORAS: <b>significa toda pessoa jurídica que aderir a este Plano;</b>	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, e ajuste de redação para simplificar o texto, sem constar as denominações sociais das patrocinadoras do Plano.
XVI – PATROCINADORA INSTITUIDORA: Volvo do Brasil Veículos Ltda.;	<b>XVII</b> – PATROCINADORA INSTITUIDORA: Volvo do Brasil Veículos Ltda.;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XVII – PARTICIPANTES: todos os participantes que se enquadrem em uma das categorias previstas nos incisos XVIII, XX e XXI deste artigo;	<b>XVIII</b> – PARTICIPANTES: todos os participantes que se enquadrem em uma das categorias previstas nos incisos <b>XIX, XXI e XXII</b> deste artigo;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, e ajuste de remissão.
XVIII – PARTICIPANTES ATIVOS: os empregados das Patrocinadoras, inscritos no Plano Vikingprev;	<b>XIX</b> – PARTICIPANTES ATIVOS: os empregados das Patrocinadoras, inscritos no Plano Vikingprev;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
XIX – PARTICIPANTES ASSISTIDOS: os Participantes que estiverem em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados neste Regulamento;	<b>XX</b> – PARTICIPANTES ASSISTIDOS: os Participantes que estiverem em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados neste Regulamento;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
XX – PARTICIPANTE EM BPD: aquele Participante que, ao perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, como forma de continuar vinculado ao Plano Vikingprev, nos termos do artigo 41 deste Regulamento;	<b>XXI</b> – PARTICIPANTE EM BPD: aquele Participante que, ao perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, como forma de continuar vinculado ao Plano Vikingprev, nos termos do artigo <b>40</b> deste Regulamento;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, e ajuste de remissão.
XXI – PARTICIPANTE-EXTERNO: aquele Participante que, ao perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, tenha optado pelo Autopatrocínio, como forma de continuar vinculado ao Plano Vikingprev, nos termos do artigo 40 deste Regulamento;	<b>XXII</b> – PARTICIPANTE-EXTERNO: aquele Participante que, ao perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, tenha optado pelo Autopatrocínio, como forma de continuar vinculado ao Plano Vikingprev, nos termos do artigo <b>39</b> deste Regulamento;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, e ajuste de remissão.
XXII – PECÚLIO: Benefício pago em prestação única em decorrência de morte do Participante ou do Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Normal, na modalidade de Renda Mensal Temporária;	<b>XXIII</b> – PECÚLIO: Benefício pago em prestação única em decorrência de morte do Participante ou do Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Normal, na modalidade de Renda Mensal Temporária;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
XXIII - PERFIS DE INVESTIMENTOS: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão, a critério da VIKINGPREV, ser disponibilizadas aos Participantes do Plano;	<b>XXIV</b> - PERFIS DE INVESTIMENTOS: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão, a critério da VIKINGPREV, ser disponibilizadas aos Participantes do Plano;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXIV – PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido e o início do gozo do Benefício Programado decorrente da referida opção;	<b>XXV</b> – PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido e o início do gozo do Benefício Programado decorrente da referida opção;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
XXV – PLANO DE BENEFÍCIOS DE DESTINO: aquele plano para o qual serão portados os recursos financeiros do Participante que, ao romper o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, tenha optado pela Portabilidade;	<b>XXVI</b> – PLANO DE BENEFÍCIOS DE DESTINO: aquele plano para o qual serão portados os recursos financeiros do Participante que, ao romper o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, tenha optado pela Portabilidade;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
XXVI – RECURSOS PORTADOS: são os recursos financeiros transferidos, via portabilidade, de outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, para o Plano Vikingprev, que serão alocados na respectiva subconta da Conta Individual de Poupança;	<b>XXVII</b> – RECURSOS PORTADOS: são os recursos financeiros transferidos, via portabilidade, de outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, para o Plano Vikingprev, que serão alocados na respectiva subconta da Conta Individual de Poupança;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
XXVII – RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: aquele Benefício de Prestação Continuada pago por um período;	<b>XXVIII</b> – RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: aquele Benefício de Prestação Continuada pago por um período;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
XXVIII – RENDA MENSAL VITALÍCIA: aquele Benefício de Prestação Continuada pago vitaliciamente ao seu destinatário;	<b>XXIX</b> – RENDA MENSAL VITALÍCIA: aquele Benefício de Prestação Continuada pago vitaliciamente ao <b>Assistido que optou por essa modalidade de renda</b> ;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, com ajuste para clarificar a redação.
XXIX – RETORNO DOS INVESTIMENTOS: é o retorno obtido pelo investimento dos recursos do Fundo do Plano Vikingprev ou do respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de	<b>XXX</b> – RETORNO DOS INVESTIMENTOS: é o retorno obtido pelo investimento dos recursos do Fundo do Plano Vikingprev ou do respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo;	rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo;	
XXX - SALÁRIO NOMINAL DE CONTRIBUIÇÃO: corresponde ao valor do salário nominal base, acrescido de adicional por função diferenciada, conforme informação recebida da Patrocinadora. O 13º salário também será base da contribuição devida pela respectiva Patrocinadora ao Participante Ativo ou Externo;	<b>XXXI</b> - SALÁRIO NOMINAL DE CONTRIBUIÇÃO: corresponde ao valor do salário nominal base, acrescido de adicional por função diferenciada, conforme informação recebida da Patrocinadora. O 13º salário também será base da contribuição devida pela respectiva Patrocinadora ao Participante Ativo ou Externo;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
XXXI – SALDO DE CONTA DO ASSISTIDO: corresponde aos saldos individualizados de conta dos Assistidos em gozo dos Benefícios na modalidade de Renda Mensal Temporária;	<b>XXXII</b> – SALDO DE CONTA DO ASSISTIDO: corresponde aos saldos individualizados de conta dos Assistidos em gozo dos Benefícios na modalidade de Renda Mensal Temporária;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
XXXII – SALDO DE CONTA TOTAL: corresponde à totalidade de saldos acumulados com base nos Saldos Individual e Patronal de Poupança, constantes das contas de Participantes;	<b>XXXIII</b> – SALDO DE CONTA TOTAL: corresponde à totalidade de saldos acumulados com base nos Saldos Individual e Patronal de Poupança, constantes das contas de Participantes;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
XXXIII – SALDO INDIVIDUAL DE POUPANÇA: corresponde à parcela do Saldo de Conta Total, onde serão creditadas as contribuições voluntárias dos Participantes e os recursos portados realizados para aumentar o valor dos Benefícios assegurados no Plano Vikingprev, incluindo o Retorno dos Investimentos;	<b>XXXIV</b> – SALDO INDIVIDUAL DE POUPANÇA: corresponde à parcela do Saldo de Conta Total, onde serão creditadas as contribuições voluntárias dos Participantes e os recursos portados realizados para aumentar o valor dos Benefícios assegurados no Plano Vikingprev, incluindo o Retorno dos Investimentos;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
XXXIV – SALDO PATRONAL DE POUPANÇA: corresponde à parcela do Saldo de Conta Total, onde serão creditadas às contribuições das Patrocinadoras para fazer frente aos Benefícios assegurados no Plano Vikingprev, incluindo o Retorno dos Investimentos;	<b>XXXV</b> – SALDO PATRONAL DE POUPANÇA: corresponde à parcela do Saldo de Conta Total, onde serão creditadas às contribuições das Patrocinadoras para fazer frente aos Benefícios assegurados no Plano Vikingprev, incluindo o Retorno dos Investimentos;	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
XXXV – UPV - Unidade Previdenciária Vikingprev: corresponde a R\$ 753,67 (setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) em 1º de setembro de 2022 e será atualizada anualmente, de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Instituidora aos	<b>XXXVI</b> – UPV - Unidade Previdenciária Vikingprev: corresponde a <b>R\$ 821,52 (oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos)</b> em 1º de setembro de <b>2024</b> e será atualizada anualmente, de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Instituidora aos empregados	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, com atualização do valor da Unidade Previdenciária Vikingprev.

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
empregados lotados na unidade de Curitiba. O Conselho Deliberativo da VIKINGPREV poderá, com base em parecer favorável do Atuário, determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras;	lotados na unidade de Curitiba. O Conselho Deliberativo da VIKINGPREV poderá, com base em parecer favorável do Atuário, determinar outro índice de reajuste;	
XXXVI – VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS: corresponde ao valor estimado através de cálculo atuarial, para cobertura do pagamento, na forma de Renda Mensal Vitalícia, dos Benefícios de Prestação Continuada.	<b>XXXVII</b> – VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS: corresponde ao valor estimado através de cálculo atuarial, para cobertura do pagamento, na forma de Renda Mensal Vitalícia, dos Benefícios de Prestação Continuada.	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XII na redação proposta, sem alteração no conteúdo.
Art. 3º ... § 1º. Poderão enquadrar-se na condição de Patrocinadoras do Plano Vikingprev, outras pessoas jurídicas não relacionadas no inciso XV do artigo 2º, desde que subscrevam o Convênio de Adesão previsto na legislação vigente e tenham a referida condição aprovada pelo Conselho Deliberativo da VIKINGPREV, bem como pela autoridade governamental competente.	Art. 3º <b>Parágrafo Único</b> Poderão enquadrar-se na condição de Patrocinadoras do Plano Vikingprev, <b>as</b> pessoas jurídicas ( <b>texto excluído</b> ) que subscrevam o Convênio de Adesão previsto na legislação vigente e tenham a referida condição aprovada pelo Conselho Deliberativo da VIKINGPREV, bem como pela autoridade governamental competente.	Renumeração do parágrafo em razão da exclusão dos demais parágrafos subsequentes e adaptação em razão da alteração da definição de patrocinadoras constante no inciso XVI do artigo 2º da redação proposta.
Art. 3º ... § 2º. Perderão a condição de Patrocinadoras do Plano Vikingprev, por decisão da maioria absoluta do Conselho Deliberativo da VIKINGPREV e formalização de processo específico, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente, as pessoas jurídicas que vierem a: I - vender ou transferir parcial ou totalmente seu controle acionário ou sofrer cisão, fusão ou outras alterações societárias relevantes; II - não recolher em dia 3 (três) contribuições mensais, sucessivas ou não; ou III – solicitar a retirada de patrocínio. § 3º. Nos casos descritos nos incisos “I” e “II” do parágrafo anterior, o Conselho Deliberativo da VIKINGPREV poderá decidir pela permanência da pessoa jurídica na condição de Patrocinadora, devendo, no entanto, a Patrocinadora de que trata o inciso “II” do parágrafo 2º, pagar as contribuições em	Texto excluído	Exclusão dos parágrafos tendo em vista tratarem de matéria não relacionadas ao Plano, de forma a simplificar o documento.

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>atraso, acrescidas dos encargos financeiros conforme previsto neste Regulamento.</p> <p>§ 4º. Em caso de retirada do patrocínio do Plano Vikingprev, nos termos do inciso III do parágrafo 2º deste artigo ou em outros definidos no Estatuto da VIKINGPREV, a Patrocinadora dará aos respectivos Participantes e Assistidos as respectivas garantias previstas na legislação vigente.</p>		
<p>Art. 4º ...</p> <p>§ 2º - O Participante é também obrigado a comunicar à VIKINGPREV, caso ocorra alteração da situação que venha a qualificá-lo como PEP- Pessoa Exposta Politicamente, no prazo de 30 dias da ocorrência.</p>	<p>Art. 4º ...</p> <p>§ 2º - O Participante <b>ou Assistido</b> é também obrigado a comunicar à VIKINGPREV, caso ocorra alteração da situação que venha a qualificá-lo como PEP- Pessoa Exposta Politicamente, no prazo de 30 dias da ocorrência.</p>	<p>Ajuste para prever também o Assistido.</p>
<p>SEÇÃO II – DOS BENEFICIÁRIOS</p>	<p>SEÇÃO II – DOS BENEFICIÁRIOS E DOS DESIGNADOS</p>	<p>Ajuste no título da Seção para prever também os Designados.</p>
<p>Art. 5º. A inscrição de Beneficiários far-se-á por meio de declaração formal do Participante Ativo no formulário disponibilizado pela VIKINGPREV, em meio físico ou eletrônico, a que se refere o artigo 4º deste Regulamento.</p>	<p>Art. 5º. A inscrição, <b>alteração ou exclusão</b> de Beneficiários <b>ou Designados</b> far-se-á por meio de declaração formal do Participante Ativo no formulário disponibilizado pela VIKINGPREV, em meio físico ou eletrônico, <b>onde indicará, também, o percentual de rateio do Benefício de Pecúlio por Morte, limitado a um mínimo de 5% para cada Designado, conforme o caso, limitado a 100% para os Designados.</b></p>	<p>Adaptação para prever a alteração e exclusão de Beneficiários ou Designados, assim como a indicação do percentual de rateio do Benefício de Pecúlio por Morte, limitado a um mínimo de 5% para cada Designado, conforme o caso, limitado a 100% para os Designados.</p>
<p>Art. 5º ...</p> <p>§ 1º. Quaisquer inscrições posteriores serão feitas por meio de preenchimento de novo formulário a ser fornecido pela VIKINGPREV.</p>	<p>Art. 5º ...</p> <p><b>§ 1º O Participante Assistido em Renda Mensal Temporária poderá alterar ou excluir seus Designados a qualquer momento, por meio de formulário específico disponibilizado pela VIKINGPREV, em meio físico ou eletrônico, onde indicará, também, o percentual de rateio do Benefício de Pecúlio por Morte, limitado a um mínimo de 5% para cada Designado, conforme o caso, limitado a 100% para os Designados.</b></p>	<p>Adaptação para prever a possibilidade do Participante Assistido em Renda Mensal Temporária alterar ou excluir seus Designados a qualquer momento, assim como indicar o percentual de rateio do Benefício de Pecúlio por Morte, limitado a um mínimo de 5% para cada Designado, conforme o caso, limitado a 100% para os Designados.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 5º ...</p> <p><b>§ 2º O percentual de rateio do Benefício de Pecúlio por Morte inicialmente definido pelo Participante ou Participante Assistido poderá ser por este alterado a qualquer tempo por meio de solicitação formal junto à VIKINGPREV, observando-se o limite previsto no <i>caput</i> deste artigo. Em caso de não indicação de percentual, o rateio será em partes iguais.</b></p>	Inclusão de parágrafo para prever que o participante ou participante assistido poderá alterar o percentual de rateio do Benefício de Pecúlio por Morte a qualquer tempo, por solicitação formal, sendo que em caso de não indicação de percentual, o rateio será em partes iguais.
<p>Art. 5º ...</p> <p>§ 2º. O Participante e Participante Assistido é obrigado a comunicar à VIKINGPREV, por escrito, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração em relação aos seus Beneficiários, fornecendo os documentos que lhe forem exigidos.</p>	<p>Art. 5º ...</p> <p><b>§ 3º.</b> O Participante e Participante Assistido é obrigado a comunicar à VIKINGPREV, por escrito, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração em relação aos seus Beneficiários, fornecendo os documentos que lhe forem exigidos.</p>	Renumeração do parágrafo em razão da inclusão do parágrafo 2º na redação proposta.
<p>Art. 5º ...</p> <p>§ 3º. A solicitação de substituição ou exclusão de Beneficiário vivo do Participante Assistido que tenha optado no ato da concessão da Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Vitalícia pela reversão do Benefício de Aposentadoria Normal em Benefício Programado de Pensão por Morte, somente será aceita nos casos em que for comprovada a substituição ou exclusão do respectivo Beneficiário segundo critérios da Previdência Social Oficial e será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a VIKINGPREV redefinirá o valor da Renda Mensal Vitalícia.</p>	<p>Art. 5º ...</p> <p><b>§ 4º.</b> A solicitação de substituição ou exclusão de Beneficiário vivo do Participante Assistido que tenha optado no ato da concessão da Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Vitalícia pela reversão do Benefício de Aposentadoria Normal em Benefício Programado de Pensão por Morte, somente será aceita nos casos em que for comprovada a substituição ou exclusão do respectivo Beneficiário segundo critérios da Previdência Social Oficial e será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a VIKINGPREV redefinirá o valor da Renda Mensal Vitalícia.</p>	Renumeração do parágrafo em razão da inclusão do parágrafo 2º na redação proposta.
<p>Art. 5º ...</p> <p>§ 4º. A ocorrência do falecimento de um Beneficiário que tenha sido inscrito pelo Participante ou Participante Assistido para a percepção do Benefício Programado de Pensão por Morte é fato previsto no cálculo de risco e não implica em recálculo do valor do Benefício.</p>	<p>Art. 5º ...</p> <p><b>§ 5º.</b> A ocorrência do falecimento de um Beneficiário que tenha sido inscrito pelo Participante ou Participante Assistido para a percepção do Benefício Programado de Pensão por Morte é fato previsto no cálculo de risco e não implica em recálculo do valor do Benefício.</p>	Renumeração do parágrafo em razão da inclusão do parágrafo 2º na redação proposta.

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 5º ...</p> <p>§ 5º. A inclusão de novo Beneficiário, posteriormente à concessão do Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Vitalícia com a opção de reversão do Benefício de Aposentadoria Normal em Benefício Programado de Pensão por Morte, será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, determinará a revisão do valor da Renda Mensal Vitalícia correspondente ao Benefício de Aposentadoria Normal.</p>	<p>Art. 5º ...</p> <p><b>§ 6º.</b> A inclusão de novo Beneficiário, posteriormente à concessão do Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Vitalícia com a opção de reversão do Benefício de Aposentadoria Normal em Benefício Programado de Pensão por Morte, será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, determinará a revisão do valor da Renda Mensal Vitalícia correspondente ao Benefício de Aposentadoria Normal.</p>	<p>Renumeração do parágrafo em razão da inclusão do parágrafo 2º na redação proposta.</p>
<p>Art. 6º. Poderão ser inscritos na condição de Beneficiários do Participante ou do Participante Assistido, para fins deste Regulamento:</p> <p>I - Classe 1: o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho e o enteado reconhecidos como beneficiários pela Previdência Social;</p> <p>II - Classe 2: os pais, reconhecidos como beneficiários pela Previdência Social;</p> <p>III - Classe 3: o irmão reconhecido como beneficiário pela Previdência Social.</p> <p>Parágrafo Único. A existência de Beneficiário de qualquer das classes deste artigo exclui o direito à inscrição os das classes seguintes.</p>	<p>Texto excluído</p>	<p>Exclusão de artigo tendo em vista a alteração na regra de Beneficiários, de forma que não haverá distinção por classes.</p>
<p>Art. 7º. Os Beneficiários inscritos no Plano Vikingprev somente terão direito à percepção dos Benefícios descritos neste Regulamento, desde que também sejam reconhecidos pela Previdência Social Oficial.</p>	<p><b>Art. 6º A inscrição prévia de Beneficiário ou de Designado pelo Participante ou Participante Assistido é condição essencial para o recebimento de Benefício previsto neste Regulamento. No caso de Beneficiário, será exigido, também, o reconhecimento pela Previdência Social Oficial.</b></p>	<p>Adaptação para prever como condição essencial para o recebimento do Benefício, a inscrição prévia de Beneficiário ou de Designado, sendo que no caso de Beneficiário, será exigido, também, o reconhecimento pela Previdência Social Oficial.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 8º. Havendo divergência de informações quanto aos inscritos na VIKINGPREV na condição de Beneficiários do Participante ou do Participante Assistido e quanto aos assim reconhecidos pela Previdência Social para fins da percepção do Benefício Programado de Pensão por Morte ou do Pecúlio por Morte, prevalecerão e farão jus ao Benefício a ser concedido pela VIKINGPREV os Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social.	Texto excluído.	Exclusão do artigo em razão da alteração da regra de Beneficiários.
Art. 9º. Será cancelada a inscrição do Participante que: I – falecer; II – o requerer; III – deixar de manter vínculo empregatício com as Patrocinadoras, desde que não tenha optado pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio; IV – o Participante-Externo que deixe de recolher 3 (três) contribuições mensais, sucessivas ou não, no prazo de 30 dias após a notificação da VIKINGPREV, e que não faça jus a permanecer no Plano na condição de Participante em BPD; V – o Participante que venha a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, em parcela única ou em 12 (doze) meses, conforme condições dispostas neste Regulamento; VI – o Participante que, tendo o seu contrato de trabalho suspenso com a Patrocinadora por ter aposentado por invalidez pela Previdência Social Oficial, optar pelo Resgate, nos termos do artigo 39, § 1º, deste Regulamento.	<b>Art. 7º.</b> Será cancelada a inscrição do Participante que: I – falecer; II – o requerer; III – deixar de manter vínculo empregatício com as Patrocinadoras, desde que não tenha optado pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio; IV – o Participante-Externo que deixe de recolher 3 (três) contribuições mensais, sucessivas ou não, no prazo de 30 dias após a notificação da VIKINGPREV, e que não faça jus a permanecer no Plano na condição de Participante em BPD; V – o Participante que venha a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, em parcela única ou em 12 (doze) meses, conforme condições dispostas neste Regulamento; VI – o Participante que, tendo o seu contrato de trabalho suspenso com a Patrocinadora por ter aposentado por invalidez pela Previdência Social Oficial, optar pelo Resgate, nos termos do artigo <b>38</b> , § 1º, deste Regulamento.	Renumeração do artigo e ajuste de remissão.
Art. 9º... § 1º. Ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento, o cancelamento da inscrição de Participante, em razão do seu falecimento, não implica na perda do direito de seus Beneficiários aos Benefícios de que trata este Regulamento.	Art. 7º... § 1º. Ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento, o cancelamento da inscrição de Participante, em razão do seu falecimento, não implica na perda do direito de seus Beneficiários <b>ou Designados</b> aos Benefícios de que trata este Regulamento.	Adaptação para prever os Designados.
Art. 9º...	Art. 7º...	Ajuste de remissão.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV**

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>§ 4º. Ao Participante que tenha perdido o vínculo com sua Patrocinadora, sendo detentor de Recursos Portados de outro Plano de Benefícios, é facultado, excepcionalmente, optar:</p> <p>I - pelo Benefício Proporcional Diferido, descrito no artigo 41, mesmo tendo menos de 3 (três) anos de vínculo com o Plano Vikingprev; ou</p> <p>II – pelo Resgate, descrito no artigo 39, quanto às contribuições aportadas ao Plano Vikingprev, sendo facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e, simultaneamente, pela Portabilidade, descrita no artigo 42, deste Regulamento, quanto aos recursos portados de Plano de Benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>§ 4º. Ao Participante que tenha perdido o vínculo com sua Patrocinadora, sendo detentor de Recursos Portados de outro Plano de Benefícios, é facultado, excepcionalmente, optar:</p> <p>I - pelo Benefício Proporcional Diferido, descrito no artigo <b>40</b>, mesmo tendo menos de 3 (três) anos de vínculo com o Plano Vikingprev; ou</p> <p>II – pelo Resgate, descrito no artigo <b>38</b>, quanto às contribuições aportadas ao Plano Vikingprev, sendo facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e, simultaneamente, pela Portabilidade, descrita no artigo <b>41</b>, deste Regulamento, quanto aos recursos portados de Plano de Benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p>	
<p>Art. 9º...</p> <p>§ 5º. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante resulta no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano Vikingprev, bem como na cessação de todos os compromissos do Plano Vikingprev em relação ao Participante e seus Beneficiários ou Designados, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Art. 7º...</p> <p>§ 5º. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante resulta no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano Vikingprev, <b>assegurado a este o direito a</b> efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Adaptação para clarificar que o direito ao resgate ou portabilidade refere-se ao participante.</p>
<p>Art. 10. O cancelamento da inscrição do Participante e do Participante Assistido, exceto quando decorrente do falecimento, implica no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários e Designados.</p>	<p><b>Art. 8º.</b> O cancelamento da inscrição do Participante e do Participante Assistido, exceto quando decorrente do falecimento, implica no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários e Designados.</p>	<p>Renumeração do artigo sem alteração no conteúdo.</p>
<p>Art. 10...</p> <p>§ 1º. Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder quaisquer das condições previstas nos artigos 6º, 7º e 8º deste Regulamento, ou que vier a falecer.</p>	<p>Art. 8º...</p> <p>§ 1º. Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder quaisquer das condições previstas <b>no artigo 6º</b> deste Regulamento, ou que vier a falecer.</p>	<p>Ajuste redacional e de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º da redação atual.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 10... § 2º. Será também cancelada a inscrição de Beneficiário de Participante que entre em gozo de Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Vitalícia, sem que tenha havido a expressa opção do Participante pela reversão de seu Benefício em favor de seus Beneficiários.	Texto excluído.	Exclusão de parágrafo, tendo em vista a alteração proposta para a regra de beneficiários.
Art. 10... § 3º. O cancelamento da inscrição do Beneficiário ou do Designado resulta no término de todos os seus direitos e obrigações frente ao Plano Vikingprev, bem como faz cessar todos os compromissos do Plano Vikingprev em relação ao Beneficiário ou ao Designado.	Art. 8º... <b>§ 2º.</b> O cancelamento da inscrição do Beneficiário ou do Designado resulta no término de todos os seus direitos e obrigações frente ao Plano Vikingprev, bem como faz cessar todos os compromissos do Plano Vikingprev em relação ao Beneficiário ou ao Designado.	Renumeração do parágrafo em razão da exclusão do parágrafo anterior.
Art. 11. O cancelamento da inscrição do Assistido ocorrerá com: I – o seu falecimento; II – o término do gozo de Benefício Programado pago na forma de Renda Mensal Temporária, nos termos previstos neste Regulamento; III – a perda da condição de Beneficiário, nos termos dos artigos 6º, 7º e 8º deste Regulamento ou perante a Previdência Social Oficial.	<b>Art. 9º.</b> O cancelamento da inscrição do Assistido ocorrerá com: I – o seu falecimento; II – o término do gozo de Benefício Programado pago na forma de Renda Mensal Temporária, nos termos previstos neste Regulamento; II – a perda da condição de Beneficiário, nos termos <b>do artigo 6º</b> deste Regulamento.	Renumeração do artigo e ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º da redação atual.
Art. 11... § 1º. O cancelamento da inscrição do Participante Assistido falecido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não implica a perda do direito de seus Beneficiários ou seus Designados ou, ainda, seus herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública, conforme o caso, ao Benefício de Pecúlio por Morte nos termos deste Regulamento.	Art. 9º... § 1º. O cancelamento da inscrição do Participante Assistido falecido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não implica a perda do direito de seus Beneficiários ou seus Designados ou, ainda, seus herdeiros <b>estabelecidos</b> em inventário judicial ou escritura pública, conforme o caso, ao Benefício previsto neste Regulamento.	Ajuste redacional.
Art. 12 - A licença não remunerada ou a suspensão temporária do contrato de trabalho da respectiva Patrocinadora interrompe todos os direitos e obrigações do Participante Ativo previstos no Plano Vikingprev, com exceção do resgate, nos termos do artigo 39, § 1º, pelo período de vigência da licença ou da suspensão do contrato de trabalho.	<b>Art. 10.</b> A licença não remunerada ou a suspensão temporária do contrato de trabalho da respectiva Patrocinadora interrompe todos os direitos e obrigações do Participante Ativo previstos no Plano Vikingprev, com exceção do resgate, nos termos do artigo <b>38</b> , § 1º, pelo período de vigência da licença ou da suspensão do contrato de trabalho.	Renumeração do artigo e ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º da redação atual.

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 12...</p> <p>§ 5º. Se o Participante, diante da suspensão do seu contrato de trabalho por ter se aposentado por invalidez pela Previdência Social Oficial, requerer o Resgate, nos termos do artigo 39, § 1º, deste Regulamento, sua inscrição será cancelada e, caso ocorra o seu restabelecimento, ele só retornará ao Plano mediante realização de nova inscrição, ocasião em que não aproveitará qualquer tempo de carência anterior.</p>	<p>Art. 10...</p> <p>§ 5º. Se o Participante, diante da suspensão do seu contrato de trabalho por ter se aposentado por invalidez pela Previdência Social Oficial, requerer o Resgate, nos termos do artigo <b>38</b>, § 1º, deste Regulamento, sua inscrição será cancelada e, caso ocorra o seu restabelecimento, ele só retornará ao Plano mediante realização de nova inscrição, ocasião em que não aproveitará qualquer tempo de carência anterior.</p>	<p>Ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º da redação atual.</p>
<p>Art. 13. O Salário Nominal de Contribuição é aferido pelo salário nominal base do Participante Ativo acrescido de adicional por função diferenciada, conforme informação recebida da Patrocinadora, incluindo o 13º salário.</p>	<p><b>Art. 11.</b> O Salário Nominal de Contribuição é aferido pelo salário nominal base do Participante Ativo acrescido de adicional por função diferenciada, conforme informação recebida da Patrocinadora, incluindo o 13º salário.</p>	<p>Renumeração do artigo tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º da redação atual.</p>
<p>Art. 13...</p> <p>§ 4º. Para os Participantes Ativos com licença não remunerada ou suspensão temporária do contrato de trabalho, cuja Patrocinadora não interrompa as contribuições nos termos do artigo 12, inciso IV, o Salário Nominal de Contribuição será o último salário nominal base informado pela Patrocinadora, acrescido da rubrica "adicional de expatriação" constante da folha da Patrocinadora.</p>	<p>Art. 11...</p> <p>§ 4º. Para os Participantes Ativos com licença não remunerada ou suspensão temporária do contrato de trabalho, cuja Patrocinadora não interrompa as contribuições nos termos do artigo <b>10</b>, inciso IV, o Salário Nominal de Contribuição será o último salário nominal base informado pela Patrocinadora, acrescido da rubrica "adicional de expatriação" constante da folha da Patrocinadora.</p>	<p>Ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º da redação atual.</p>
<p>Art. 14. O Plano Vikingprev oferece as seguintes modalidades de benefícios previdenciários:</p> <p>I – Benefícios de Risco</p> <p>a) quanto aos Participantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Benefício de Aposentadoria por Invalidez.</li> </ul> <p>b) quanto aos Beneficiários:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Pecúlio por Morte.</li> </ul> <p>II – Benefícios Programados</p> <p>a) quanto aos Participantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Benefício de Aposentadoria Normal;</li> </ul> <p>b) quanto aos Beneficiários:</p>	<p><b>Art. 12.</b> O Plano Vikingprev oferece as seguintes modalidades de benefícios previdenciários:</p> <p>I – Benefícios de Risco</p> <p>a) quanto aos Participantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Benefício de Aposentadoria por Invalidez.</li> </ul> <p>b) quanto aos <b>Designados</b>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Pecúlio por Morte.</li> </ul> <p>II – Benefícios Programados</p> <p>a) quanto aos Participantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Benefício de Aposentadoria Normal;</li> </ul> <p>b) quanto aos Beneficiários:</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º da redação atual, substituição de Beneficiários por Designados em razão da alteração proposta e ajuste de terminologia.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
- Benefício Programado de Pensão por Morte, para os casos em que o Participante inscrito no Plano até a Data da Alteração do Regulamento realizada em 2011 e que tenha 55 anos completos de idade ou mais na Data da Eficácia da Alteração do Plano e tenha optado, no momento da Aposentadoria Normal na modalidade de Renda Mensal Vitalícia, pela reversão em Pensão por Morte.	- Benefício Programado de Pensão por Morte, para os casos em que o Participante inscrito no Plano até a Data da Alteração do Regulamento realizada em 2011 e que tenha 55 anos completos de idade ou mais na Data da Eficácia da Alteração do Plano <b>2021</b> e tenha optado, no momento da Aposentadoria Normal na modalidade de Renda Mensal Vitalícia, pela reversão em Pensão por Morte.	
Art. 15. Os benefícios previstos no Plano Vikingprev serão pagos pela VIKINGPREV aos Participantes ou Beneficiários que os requeriram e, cumulativamente: ...	<b>Art. 13.</b> Os Benefícios previstos no Plano Vikingprev serão pagos pela VIKINGPREV aos Participantes, Beneficiários <b>ou Designados</b> que os requeriram e, cumulativamente: ...	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º da redação atual e inclusão de Designados.
Art. 16. Todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela VIKINGPREV, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento em caso de Aposentadoria Normal e Pecúlio por Morte; à data da concessão do benefício pela Previdência Social Oficial em caso de invalidez e à data do óbito em caso de Benefício Programado de Pensão por Morte.		Realocação do artigo para artigo 34 da redação proposta
Art.17. Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante, Assistido ou Beneficiário tiver direito, prescreverão em 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão.	<b>Art.14.</b> Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante, <b>Participante</b> Assistido, Beneficiário <b>ou Designado</b> tiver direito, prescreverão em 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão.	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação do art. 16 da redação atual e inclusão de Designados.
Art. 18. Os ex-empregados, quando readmitidos por qualquer das Patrocinadoras, poderão fazer nova inscrição no Plano e estarão sujeitos ao Regulamento do Plano Vikingprev vigente à data da readmissão, exceto se forem elegíveis a um Benefício do Plano, observando-se o que segue: ...	<b>Art. 15.</b> Os ex-empregados, quando readmitidos por qualquer das Patrocinadoras, poderão fazer nova inscrição no Plano e estarão sujeitos ao Regulamento do Plano Vikingprev vigente à data da readmissão, exceto se forem elegíveis a um Benefício do Plano, observando-se o que segue: ...	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação do art. 16 da redação atual, sem alteração no conteúdo.

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 19. Os Benefícios de Prestação Continuada assegurados neste Regulamento serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do INPC ou de índice que venha a substituí-lo.</p> <p>Parágrafo Único. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data da concessão do Benefício e o mês de reajuste.</p>		<p>Realocação da matéria para artigo 35 da redação proposta, na nova Seção IV - das formas de pagamento dos benefícios - do Capítulo VIII.</p>
<p>Art. 20. Será pago, no mês de dezembro de cada ano, um Abono Anual aos Assistidos que estejam ou estiveram em gozo de algum Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano Vikingprev, no exercício correspondente.</p> <p>Parágrafo Único. O Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor mensal do último Benefício pago, por mês de vigência do Benefício no exercício, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.</p>		<p>Realocação da matéria para artigo 36 da redação proposta, na nova Seção IV - das formas de pagamento dos benefícios - do Capítulo VIII.</p>
<p>Art. 21. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que esteja recebendo benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social oficial.</p> <p>Parágrafo Único. Perderá o direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez o Participante que exercer a opção pelo Resgate, nos termos do artigo 39, § 1º, deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 16.</b> O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que esteja recebendo benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social oficial, <b>na forma prevista no artigo 29 deste Regulamento.</b></p> <p>Parágrafo Único. Perderá o direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez o Participante que exercer a opção pelo Resgate, nos termos do artigo <b>38</b>, § 1º, deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração do artigo e ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual e inclusão de remissão do artigo que prevê a forma de pagamento do benefício.</p>
<p>Art. 22. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido nas seguintes modalidades:</p> <p>I – Benefício na forma de Renda Mensal Temporária calculada pela aplicação de percentual, a critério do Participante, de 0,2% a 2,0% sobre o seu Saldo de Conta Total registrado no mês imediatamente anterior à data do início do pagamento. O valor monetário assim determinado será reajustado nos termos do artigo 19, sendo que o percentual poderá ser alterado após 6 (seis) meses contados da concessão do Benefício ou da última</p>		<p>Realocação da matéria para artigo 29 da redação proposta, na nova Seção IV - das formas de pagamento dos benefícios - do Capítulo VIII, para unificar as formas de pagamento de benefícios e simplificar o documento.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>alteração, mediante solicitação por meio físico ou eletrônico do Participante Assistido, ocasião em que o novo percentual escolhido de 0,2% a 2,0% incidirá sobre o valor remanescente do Saldo de Conta do Assistido;</p> <p>II – Benefício na forma de pagamento único, por opção do Participante, quando o valor do Saldo de Conta Total for inferior a 100 (cem) UPVs.</p> <p>§ 1º. O recebimento do Benefício na forma de Renda Mensal Temporária, previsto no inciso I do caput, poderá ser suspenso, a qualquer momento, por solicitação formal do Participante Assistido, realizada por meio físico ou eletrônico, 6 (seis) meses após a concessão ou retomada do recebimento do benefício. A retomada do recebimento somente poderá ocorrer, por solicitação formal do Participante Assistido, realizada por meio físico ou eletrônico, após 6 (seis) meses contados da solicitação de suspensão, mediante a comprovação de manutenção da condição de inválido perante a Previdência Social.</p> <p>§ 2º. O Saldo de Conta do Assistido relativo ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez terá caráter não solidário e será atualizado mensalmente pelo retorno dos investimentos do Fundo do Plano Vikingprev.</p>		
<p>Art. 23. Durante o período em que estiver em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante Assistido estará obrigado, sempre que solicitado pela VIKINGPREV, a comprovar o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social Oficial.</p>	<p><b>Art. 17.</b> Durante o período em que estiver em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante Assistido estará obrigado, sempre que solicitado pela VIKINGPREV, a comprovar o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social Oficial.</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.</p>
<p>Art. 24. Cessando o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social Oficial, cessará também o recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Plano Vikingprev, devendo o Participante Assistido informar a VIKINGPREV de forma imediata.</p>	<p><b>Art. 18.</b> Cessando o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social Oficial, cessará também o recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Plano Vikingprev, devendo o Participante Assistido informar a VIKINGPREV de forma imediata.</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 25. O Benefício de Pecúlio por Morte, decorrente do falecimento de Participante ou de Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Normal, na modalidade de Renda Mensal Temporária, será concedido aos seus Beneficiários ou, na inexistência destes, aos seus Designados, ou ainda, na inexistência destes, aos seus herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública, conforme disposto neste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 19.</b> O Benefício de Pecúlio por Morte, decorrente do falecimento de Participante ou de Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Normal, na modalidade de Renda Mensal Temporária, será concedido aos seus <b>Designados e nas respectivas porcentagens indicadas pelo Participante ou Participante Assistido, conforme consta do artigo 5º</b>, ou, na inexistência destes, aos seus herdeiros <b>estabelecidos</b> em inventário judicial ou escritura pública, conforme disposto neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, bem como adaptação em razão da alteração na regra de pagamento de benefícios após o falecimento de participante e para prever a remissão aos percentuais de rateio do benefício.</p>
<p>Art. 25...</p> <p>§ 2º. A habilitação ao Benefício de Pecúlio por Morte será requerida pelos Beneficiários ou por seus representantes legais, e na inexistência de Beneficiários, pelos Designados ou por seus representantes legais, e, ainda, na inexistência destes, pelos herdeiros do Participante ou do Participante Assistido mencionado <i>caput</i> deste artigo, designados em inventário judicial ou escritura pública ou por seus representantes legais, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p>	<p>Art. 19...</p> <p>§ 2º. A habilitação ao Benefício de Pecúlio por Morte será requerida pelos <b>Designados</b> ou por seus representantes legais, e, ainda, na inexistência destes, pelos herdeiros do Participante ou do Participante Assistido mencionado <i>caput</i> deste artigo, <b>estabelecidos</b> em inventário judicial ou escritura pública ou por seus representantes legais, observado o disposto no <b>§ 4º</b> deste artigo.</p>	<p>Adaptação para substituir Beneficiários por Designados, tendo em vista a alteração proposta na regra de pagamento do Benefício de Pecúlio por Morte, que será devido aos Designados e ajuste redacional. Ajuste de remissão.</p>
	<p>Art. 19...</p> <p><b>§ 3º Em caso de falecimento de um dos Designados antes do recebimento do Benefício de Pecúlio por Morte, a parcela do valor do Benefício será rateada de forma proporcional aos demais Designados, observando-se os percentuais indicados pelo Participante ou Participante Assistido.</b></p>	<p>Inclusão de parágrafo para prever a hipótese de falecimento de um dos Designados antes do recebimento do Benefício de Pecúlio por Morte.</p>
<p>Art. 25...</p> <p>§ 3º. Quando o Beneficiário ou Designado ou o herdeiro do Participante ou do Participante Assistido mencionado no <i>caput</i> deste artigo, designado em inventário judicial ou escritura pública for representado por procurador, tutor ou curador, será exigida comprovação de representação, da tutela ou curatela para efeito de recebimento do Benefício.</p>	<p>Art. 19...</p> <p><b>§ 4º.</b> Quando o <b>(texto excluído)</b> Designado ou o herdeiro do Participante ou do Participante Assistido mencionado no <i>caput</i> deste artigo, <b>estabelecido</b> em inventário judicial ou escritura pública for representado por procurador, tutor ou curador, será exigida comprovação de representação, da tutela ou curatela para efeito de recebimento do Benefício.</p>	<p>Renumeração do parágrafo em razão da inclusão do parágrafo anterior e exclusão de Beneficiários, tendo em vista a alteração proposta na regra de pagamento do Benefício de Pecúlio por Morte, que será</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		devido aos Designados e ajuste redacional.
<p>Art. 25...</p> <p>§ 4º. O valor do Pecúlio será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou, na inexistência destes, os Designados ou, na inexistência destes, os herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública.</p>	<p>Texto excluído.</p>	<p>Exclusão do parágrafo, em razão da matéria constar no caput do artigo e no artigo 5º da redação proposta.</p>
<p>Art. 26. No caso de falecimento de Participante, seus Beneficiários ou, na inexistência destes, seus Designados, ou, na inexistência destes, seus herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública, receberão, em prestação única, o Benefício de Pecúlio por Morte, que corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total registrado no mês imediatamente anterior à data do pagamento.</p> <p>Art. 27. No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Normal na modalidade de Renda Mensal Temporária, seus Beneficiários ou na inexistência destes, seus Designados, ou, na inexistência destes, seus herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública, receberão o Benefício de Pecúlio por Morte, pago em prestação única e correspondente a 100% (cem por cento) do valor remanescente no Saldo de Conta do Assistido, registrado no mês imediatamente anterior à data do pagamento.</p>	<p><b>Art. 20. O valor do Benefício de Pecúlio por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total registrado no mês imediatamente anterior à data do pagamento, com rateio nas proporções definidas em formulário específico, observando-se o disposto no artigo 30 deste Regulamento.</b> No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Normal na modalidade de Renda Mensal Temporária, o <b>valor do Benefício de Pecúlio por Morte</b> corresponderá a 100% (cem por cento) do valor remanescente no Saldo de Conta do Assistido, <b>na proporção definida em formulário específico, se aplicável</b>, registrado no mês imediatamente anterior à data do pagamento, <b>observando-se o disposto no artigo 30 deste Regulamento.</b></p>	<p>Renumeração do artigo com unificação dos artigos 26 e 27 da redação atual, bem como adaptação em razão da alteração na regra de pagamento do benefício de Pecúlio por Morte que será devido pelos Designados, sendo o rateio nas proporções definidas em formulário específico, bem como inclusão do artigo que trata da forma de pagamento do benefício.</p>
<p>Art. 28. O Benefício de Aposentadoria Normal poderá ser requerido pelo Participante que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:</p>	<p><b>Art. 21.</b> O Benefício de Aposentadoria Normal poderá ser requerido pelo Participante que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.</p>
<p>Art. 29. O Benefício de Aposentadoria Normal será pago na forma de Renda Mensal Temporária, resultante da aplicação de percentual, a critério do Participante, de 0,2% a 2,0%, sobre o</p>	<p><b>Art. 22.</b> O Benefício de Aposentadoria Normal será <b>calculado sobre 100% do Saldo da Conta Total</b> e pago na forma de Renda</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>seu Saldo da Conta Total registrado no mês imediatamente anterior à data do requerimento. O valor monetário assim determinado será reajustado nos termos do artigo 19, sendo que o percentual poderá ser alterado após 6 (seis) meses da concessão ou da última alteração, mediante solicitação por meio físico ou eletrônico do Participante Assistido, ocasião em que o novo percentual escolhido de 0,2% a 2,0% incidirá sobre valor remanescente do Saldo de Conta do Assistido.</p>	<p>Mensal Temporária, <b>conforme disposto no artigo 29 deste Regulamento.</b></p>	<p>artigos da redação atual, além de adaptação no texto em razão da realocação da matéria para artigo 29 da redação proposta, na nova Seção IV - das formas de pagamento dos benefícios - do Capítulo VIII, para unificar as formas de pagamento de benefícios e simplificar o documento.</p>
<p>Art. 29... § 1º. O recebimento do Benefício na forma de Renda Mensal Temporária, previsto no caput, poderá ser suspenso, a qualquer momento, por solicitação formal do Participante Assistido, realizada por meio físico ou eletrônico, 6 (seis) meses após a concessão ou retomada do recebimento do benefício. A retomada do recebimento somente poderá ocorrer, por solicitação formal do Participante Assistido, realizada por meio físico ou eletrônico, após 6 (seis) meses contados da solicitação de suspensão.</p>		<p>Matéria realocada para § 2º do artigo 29 da redação proposta, na nova Seção IV - das formas de pagamento dos benefícios - do Capítulo VIII.</p>
<p>Art. 29... §2º: Os Participantes inscritos no Plano Vikingprev até a Data da Alteração do Regulamento Realizada em 2011 e que tenham 55 anos de idade completos ou mais na Data da Eficácia da Alteração do Plano, terão as seguintes opções, as quais deverão ser formalizadas no ato do requerimento do Benefício, não podendo ser alteradas após o início de seu pagamento: I – Renda Mensal Vitalícia; II - Renda Mensal Temporária; e III – Combinação de Renda Mensal Vitalícia e Renda Mensal Temporária.</p>	<p>Art. 22... <b>§ 1º:</b> Os Participantes inscritos no Plano Vikingprev até a Data da Alteração do Regulamento Realizada em 2011 e que tenham 55 anos de idade completos ou mais na Data da Eficácia da Alteração do Plano <b>2021</b>, terão as seguintes opções, as quais deverão ser formalizadas no ato do requerimento do Benefício, não podendo ser alteradas após o início de seu pagamento: I – Renda Mensal Vitalícia; II - Renda Mensal Temporária, <b>conforme disposto no artigo 29;</b> e III – Combinação de Renda Mensal Vitalícia e Renda Mensal Temporária.</p>	<p>Renumeração do parágrafo em razão da exclusão do parágrafo anterior, ajuste de terminologia e inclusão da remissão ao artigo 29 da redação proposta.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 29...</p> <p>§ 3º. Os Participantes inscritos no Plano Vikingprev que não se enquadrarem no previsto no § 2º acima, terão exclusivamente a opção de recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Temporária.</p>	<p>Art. 22...</p> <p>§ 2º. Os Participantes inscritos no Plano Vikingprev que não se enquadrarem no previsto no § 1º acima, terão exclusivamente a opção de recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Temporária.</p>	<p>Renumeração do parágrafo e de remissão em razão da exclusão do parágrafo 1º,</p>
<p>Art. 29...</p> <p>§ 4º. A parcela do Saldo de Conta do Assistido relativo ao Benefício de Aposentadoria Normal pago na forma de Renda Mensal Temporária terá caráter não solidário e será atualizado mensalmente pelo retorno dos investimentos do Fundo do Plano Vikingprev.</p>		<p>Realocação da matéria para § 3º do artigo 29 da redação proposta, na nova Seção IV - das formas de pagamento dos benefícios - do Capítulo VIII.</p>
<p>Art. 29...</p> <p>§ 5º. No caso do falecimento do Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Temporária, o valor remanescente do Saldo de Conta do Assistido será pago aos seus Beneficiários ou, na inexistência destes, aos seus Designados, ou, na inexistência destes, aos seus herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública, na forma de Pecúlio por Morte.</p>	<p>Art. 22...</p> <p>§ 3º. No caso do falecimento do Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Temporária, o valor remanescente do Saldo de Conta do Assistido será pago aos seus <b>Designados, nas respectivas porcentagens indicadas pelo Participante ou Participante Assistido, conforme consta do artigo 5º</b>, ou, na inexistência destes, aos seus herdeiros <b>estabelecidos</b> em inventário judicial ou por escritura pública, na forma de Pecúlio por Morte.</p>	<p>Renumeração do parágrafo em razão da exclusão do parágrafo 1º e ajuste da regra de recebimento do Benefício e rateio.</p>
<p>Art. 29...</p> <p>§ 6º. Na parcela da Aposentadoria Normal paga na modalidade de Renda Mensal Temporária é vedada a opção pela reversão para o Benefício Programado de Pensão por Morte previsto no artigo 33.</p>	<p>Art. 22...</p> <p>§ 4º. Na parcela da Aposentadoria Normal paga na modalidade de Renda Mensal Temporária é vedada a opção pela reversão para o Benefício Programado de Pensão por Morte previsto no artigo 24.</p>	<p>Renumeração do parágrafo em razão da exclusão do parágrafo 1º e de remissão.</p>
<p>Art. 29...</p> <p>§ 7º. Os Participantes Assistidos em gozo de Benefício de Aposentadoria Normal com parcela paga na modalidade de Renda Mensal Vitalícia na Data da Eficácia da Alteração do Plano poderão, por meio de formulário específico encaminhado para a VIKINGPREV, solicitar a alteração da forma de recebimento para</p>		<p>Matéria realocada para artigo 31 da redação proposta, na nova Seção IV - das formas de pagamento dos benefícios - do Capítulo VIII.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>a modalidade de Renda Mensal Temporária, no período definido pelo Conselho Deliberativo da VIKINGPREV, o qual será amplamente divulgado aos Participantes Assistidos. Neste caso, o valor do Saldo de Conta do Assistido será definido com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, em até 90 (noventa) dias da solicitação.</p>		
<p>Art. 30. O Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Vitalícia terá seu valor determinado pela incidência de fator atuarialmente definido, a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total em nome do Participante do mês anterior à data do requerimento.</p>	<p><b>Art. 23.</b> O Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Vitalícia terá seu valor determinado pela incidência de fator atuarialmente definido, a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total em nome do Participante do mês anterior à data do requerimento.</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.</p>
<p>Art. 31. A critério do Participante, até 25% (vinte e cinco por cento) do seu Saldo de Conta Total poderá ser sacado nos seguintes casos, desde que o Benefício de Aposentadoria Normal remanescente não seja inferior a 1 (uma) UPV:</p> <p>I – no momento da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal;</p> <p>II - a qualquer tempo, no caso de Participante Assistido recebendo Benefício de Aposentadoria Normal exclusivamente em Renda Mensal Temporária, desde que transcorrido, no mínimo, 12 (doze) meses da concessão do benefício. Neste caso poderão ser realizados novos saques, até que a somatória total dos percentuais sacados não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta do Assistido. Um novo saque só poderá ser realizado após 12 (doze) meses do último saque realizado. Os saques não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) do Saldo de Conta do Assistido.</p>		<p>Matéria realocada para artigo 32 da redação proposta, na nova Seção IV - das formas de pagamento dos benefícios - do Capítulo VIII.</p>
<p>Art. 32. Quando o valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal, calculado nos termos deste Regulamento para a modalidade de Renda Mensal Vitalícia e no percentual de 2% para a modalidade de Renda Mensal Temporária for inferior a 1 (uma) UPV, o Saldo da Conta Total em nome do Participante, no ato da concessão ou a qualquer momento no caso do</p>		<p>Matéria realocada para artigo 33 da redação proposta, na nova Seção IV - das formas de pagamento dos benefícios - do Capítulo VIII.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Participante Assistido em gozo de benefício, poderá ser pago, a seu critério:</p> <p>I - em parcela única; ou</p> <p>II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em cotas e atualizadas de acordo com o retorno dos investimentos do Fundo do Plano Vikingprev.</p> <p>§1º. No caso de Participante Assistido em gozo de benefício na modalidade de Renda Mensal Vitalícia, será necessário um parecer atuarial para apuração do Valor Atual do Benefício Futuro correspondente a pagar.</p> <p>§2º. Após o pagamento único previsto no inciso I ou o pagamento da última parcela mensal prevista no inciso II do caput, extinguir-se-ão todas as obrigações da VIKINGPREV referentes a este Plano, em relação ao Participante, ao Participante Assistido ou aos respectivos Beneficiários, Designados ou herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública.</p>		
<p>Art. 33. O Benefício Programado de Pensão por Morte, decorrente do falecimento de Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal, na modalidade de Renda Mensal Vitalícia e que tenha optado pela reversão em Benefício Programado de Pensão por Morte, será concedido aos seus Beneficiários, desde que os mesmos estejam:</p> <p>I - inscritos no Plano de Benefício; e</p> <p>II - recebendo o benefício de Pensão por Morte da Previdência Social Oficial.</p> <p>Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo deverá observar o previsto no artigo 8º deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 24.</b> O Benefício Programado de Pensão por Morte, decorrente do falecimento de Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal, na modalidade de Renda Mensal Vitalícia e que tenha optado pela reversão em Benefício Programado de Pensão por Morte, será concedido aos seus Beneficiários, desde que os mesmos estejam:</p> <p>I - inscritos no Plano de Benefício; e</p> <p>II - recebendo o benefício de Pensão por Morte da Previdência Social Oficial.</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, com exclusão do parágrafo único que remete ao artigo 8º, o qual foi excluído em razão da alteração da regra de Beneficiários.</p>
<p>Art. 34. O Benefício Programado de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal.</p>	<p><b>Art. 25.</b> O Benefício Programado de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal.</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.
<p>Art. 35. O Benefício Programado de Pensão por Morte será constituído de uma renda mensal igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal que o Participante Assistido percebia na data do seu falecimento na modalidade de Renda Mensal Vitalícia, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 1/5 (um quinto) da cota familiar, até o máximo de 5 (cinco) cotas individuais.</p>	<p><b>Art. 26.</b> O Benefício Programado de Pensão por Morte será constituído de uma renda mensal igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal que o Participante Assistido percebia na data do seu falecimento na modalidade de Renda Mensal Vitalícia, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 1/5 (um quinto) da cota familiar, até o máximo de 5 (cinco) cotas individuais.</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.</p>
<p>Art. 36. Toda vez que se excluir um Beneficiário em gozo do Benefício Programado de Pensão por Morte e, portanto, uma parcela do Benefício Programado de Pensão por Morte, proceder-se-á a um novo cálculo desse Benefício, nas mesmas bases e proporções previstas no artigo 35, caput, considerando, porém, apenas os Beneficiários remanescentes.</p>	<p><b>Art. 27</b> Toda vez que se excluir um Beneficiário em gozo do Benefício Programado de Pensão por Morte e, portanto, uma parcela do Benefício Programado de Pensão por Morte, proceder-se-á a um novo cálculo desse Benefício, nas mesmas bases e proporções previstas no artigo <b>26</b>, caput, considerando, porém, apenas os Beneficiários remanescentes.</p>	<p>Renumeração do artigo e de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.</p>
<p>Art. 37. Durante o período em que estiverem em gozo de Benefício Programado de Pensão por Morte, os Beneficiários estarão obrigados, sempre que solicitado pela VIKINGPREV, a comprovar o recebimento do benefício de Pensão por Morte da Previdência Social Oficial.</p>	<p><b>Art. 28.</b> Durante o período em que estiverem em gozo de Benefício Programado de Pensão por Morte, os Beneficiários estarão obrigados, sempre que solicitado pela VIKINGPREV, a comprovar o recebimento do benefício de Pensão por Morte da Previdência Social Oficial.</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.</p>
	<p><b>SEÇÃO IV DAS FORMAS DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</b></p>	<p>Inclusão de seção para unificar os artigos que tratam das formas de pagamento de benefícios</p>
	<p><b>Art. 29. Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Aposentadoria Normal serão concedidos na forma de Renda Mensal Temporária calculada pela aplicação de percentual, a critério do Participante, de 0,2% a 2,0% sobre o seu Saldo de Conta Total registrado no mês imediatamente anterior à data do requerimento, somada eventual contribuição individual do mês de concessão. O valor monetário assim determinado será</b></p>	<p>Matéria realocada dos artigos 22 e 29 da redação atual para unificar as formas de pagamento de benefícios em uma única Seção e simplificar o documento.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV**

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
	<p>reajustado nos termos do artigo 35, sendo que o percentual poderá ser alterado após 6 (seis) meses contados da concessão do Benefício ou da última alteração, mediante solicitação por meio físico ou eletrônico do Participante Assistido, ocasião em que o novo percentual escolhido de 0,2% a 2,0% incidirá sobre o valor remanescente do Saldo de Conta do Assistido.</p> <p>§ 1º. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá, por opção do Participante, ser pago na forma de pagamento único, quando o valor do Saldo de Conta Total for inferior a 100 (cem) UPVs.</p> <p>§ 2º. O recebimento do Benefício na forma de Renda Mensal Temporária, previsto no <i>caput</i>, poderá ser suspenso, a qualquer momento, por solicitação formal do Participante Assistido, realizada por meio físico ou eletrônico, 6 (seis) meses após a concessão ou retomada do recebimento do benefício. A retomada do recebimento somente poderá ocorrer, por solicitação formal do Participante Assistido, realizada por meio físico ou eletrônico, após 6 (seis) meses contados da solicitação de suspensão. No caso da Aposentadoria por Invalidez deverá ser comprovada a manutenção da condição de inválido perante a Previdência Social.</p> <p>§ 3º. O Saldo de Conta do Assistido relativo ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício de Aposentadoria Normal pago na forma de Renda Mensal Temporária terá caráter não solidário e será atualizado mensalmente pelo retorno dos investimentos do Fundo do Plano Vikingprev ou Perfil de Investimento escolhido, quando for o caso.</p>	
	<p><b>Art. 30. O Benefício de Pecúlio por Morte previsto no artigo 20 deste Regulamento será pago em prestação única aos Designados ou, na inexistência destes, aos seus herdeiros</b></p>	<p>Inclusão de artigo para prever a forma de pagamento dos</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV**

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
	estabelecidos em inventário judicial ou escritura pública, conforme disposto neste Regulamento.	Benefícios em uma única Seção e simplificar o documento.
	<p><b>Art. 31. Os Participantes Assistidos em gozo de Benefício de Aposentadoria Normal com parcela paga na modalidade de Renda Mensal Vitalícia poderão, por meio de formulário específico encaminhado para a VIKINGPREV, solicitar a alteração da forma de recebimento para a modalidade de Renda Mensal Temporária, no período definido pelo Conselho Deliberativo da VIKINGPREV, o qual será amplamente divulgado aos Participantes Assistidos. Neste caso, o valor do Saldo de Conta do Assistido será definido com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, em até 90 (noventa) dias da solicitação.</b></p>	<p>Matéria realocada do § 7º do artigo 29 da redação atual para unificar a matéria em uma única Seção e simplificar o documento.</p>
	<p><b>Art. 32. A critério do Participante, até 25% (vinte e cinco por cento) do seu Saldo de Conta Total poderá ser sacado nos seguintes casos, desde que o Benefício de Aposentadoria Normal remanescente não seja inferior a 1 (uma) UPV:</b></p> <p><b>I – no momento da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal;</b></p> <p><b>II - a qualquer tempo, no caso de Participante Assistido recebendo Benefício de Aposentadoria Normal exclusivamente em Renda Mensal Temporária, desde que transcorrido, no mínimo, 12 (doze) meses da concessão do benefício. Neste caso poderão ser realizados novos saques, até que a somatória total dos percentuais sacados não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta do Assistido. Um novo saque só poderá ser realizado após 12 (doze) meses do último saque realizado. Os saques não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) do Saldo de Conta do Assistido, salvo quando se tratar de</b></p>	<p>Matéria realocada do artigo 31 da redação atual de forma a unificar as formas de pagamento de benefícios em uma única Seção e simplificar o documento.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV**

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
	resgates residuais necessários para atingir exatamente o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).	
	<p><b>Art. 33. Quando o valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal, calculado nos termos deste Regulamento para a modalidade de Renda Mensal Vitalícia e no percentual de 2% para a modalidade de Renda Mensal Temporária for inferior a 1 (uma) UPV, o Saldo da Conta Total em nome do Participante, no ato da concessão ou a qualquer momento no caso do Participante Assistido em gozo de benefício, poderá ser pago, a seu critério:</b></p> <p><b>I - em parcela única; ou</b></p> <p><b>II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em cotas e atualizadas de acordo com o retorno dos investimentos do Fundo do Plano Vikingprev.</b></p> <p><b>§1º. No caso de Participante Assistido em gozo de benefício na modalidade de Renda Mensal Vitalícia, será necessário um parecer atuarial para apuração do Valor Atual do Benefício Futuro correspondente a pagar.</b></p> <p><b>§2º. Após o pagamento único previsto no inciso I ou o pagamento da última parcela mensal prevista no inciso II do caput, extinguir-se-ão todas as obrigações da VIKINGPREV referentes a este Plano, em relação ao Participante, ao Participante Assistido ou aos respectivos Beneficiários, Designados ou herdeiros estabelecidos em inventário judicial ou escritura pública.</b></p>	<p>Matéria realocada do artigo 32 da redação atual de forma a unificar as formas de pagamento de benefícios em uma única Seção e simplificar o documento.</p>
	<p><b>Art. 34. Todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela VIKINGPREV, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento em caso de Aposentadoria Normal e Pecúlio por Morte; à data da concessão do benefício pela Previdência Social Oficial em caso de invalidez e à data do óbito em caso de Benefício Programado de Pensão por Morte.</b></p> <p><b>§ 1º. O Benefício de Prestação Continuada será devido enquanto houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, quando se extingue todas as obrigações da VIKINGPREV</b></p>	<p>Matéria realocada do artigo 16 da redação atual de forma a unificar a matéria em uma única Seção e simplificar o documento, com inclusão dos parágrafos para prever as hipóteses de finalização do pagamento do benefício.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>referentes a este Plano, em relação ao Participante, ao Participante Assistido ou aos respectivos Designados ou herdeiros estabelecidos em inventário judicial ou escritura pública, conforme o caso.</p> <p><b>§ 2º O Benefício de Renda Mensal Vitalícia será devido até a morte do Participante Assistido ou do último Beneficiário, conforme o caso, extinguindo-se, assim, todas as obrigações da VIKINGPREV referentes a este Plano, em relação ao Participante Assistido ou aos respectivos Beneficiários.</b></p>	
	<p><b>Art. 35. Os Benefícios de Prestação Continuada assegurados neste Regulamento serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do INPC acumulado dos doze meses anteriores ou de índice que venha a substituí-lo.</b></p> <p><b>Parágrafo Único. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data da concessão do Benefício e o mês de reajuste.</b></p>	<p>Matéria realocada do artigo 19 da redação atual de forma a unificar a matéria em uma única Seção e simplificar o documento.</p>
	<p><b>Art. 36. Será pago, no mês de dezembro de cada ano, um Abono Anual aos Assistidos que estejam em gozo de algum Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano Vikingprev, no exercício correspondente.</b></p> <p><b>Parágrafo Único. O Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor mensal do último Benefício pago, por mês de vigência do Benefício no exercício, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.</b></p>	<p>Matéria realocada do artigo 20 da redação atual de forma a unificar a matéria em uma única Seção e simplificar o documento.</p>
<p>Art. 38. Ocorrendo a cessação de seu vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, o Participante poderá optar, por meio físico ou eletrônico, por um dos institutos previstos neste Capítulo.</p>	<p><b>Art. 37.</b> Ocorrendo a cessação de seu vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, o Participante poderá optar, por meio físico ou eletrônico, por um dos institutos previstos neste Capítulo.</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.</p>
<p>Art. 38...</p>	<p>Art. 37...</p>	<p>Ajuste de remissão e adaptação para prever a presunção do</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 5º. Decorrido o prazo descrito no § 2º deste artigo, sem que o Participante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendida a Carência exigida no caput do artigo 41 deste Regulamento. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate.</p>	<p>§ 5º. Decorrido o prazo descrito no § 2º deste artigo, sem que o Participante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendida a Carência exigida no caput do artigo <b>40</b> deste Regulamento. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será <b>presumida</b> a opção pelo Resgate.</p>	<p>Resgate em caso de não ser possível a presunção pelo benefício proporcional diferido, por falta de cumprimento da carência, conforme previsto no parágrafo único do artigo 28 da Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p>Art. 39. O Participante Ativo que vier a perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora terá direito ao Resgate de 100% (cem por cento) do seu Saldo Individual de Poupança, respeitadas as limitações dos parágrafos deste artigo, e à parte do Saldo Patronal de Poupança, conforme percentuais da tabela abaixo:</p>	<p><b>Art. 38.</b> O Participante Ativo que vier a perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora terá direito ao Resgate de 100% (cem por cento) do seu Saldo Individual de Poupança, respeitadas as limitações dos parágrafos deste artigo, e à parte do Saldo Patronal de Poupança, conforme percentuais da tabela abaixo:</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.</p>
<p>Art. 39...</p> <p>§ 6º. O pagamento do Resgate será feito, por opção do Participante:</p> <p>I - em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou</p> <p>II - a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em cotas e atualizadas de acordo com o retorno dos investimentos do Fundo do Plano Vikingprev.</p>	<p>Art. 38...</p> <p>§ 6º. O pagamento do Resgate será feito, por opção do Participante, <b>salvo no caso previsto no § 5º do artigo 37:</b></p> <p>I - em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou</p> <p>II - a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em cotas e atualizadas de acordo com o retorno dos investimentos do Fundo do Plano Vikingprev.</p>	<p>Adaptação para que fique em conformidade com a alteração proposta para prever a presunção do resgate.</p>
<p>Art. 40 - É facultado ao Participante Ativo, ao perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, optar pelo Autopatrocínio, mantendo, na condição de Participante Externo, o valor:</p> <p>I - da contribuição descrita no artigo 45, inciso IV, deste Regulamento;</p> <p>II - da contribuição para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev, descrita no artigo 45, inciso V, deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 39.</b> É facultado ao Participante Ativo, ao perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, optar pelo Autopatrocínio, mantendo, na condição de Participante Externo, o valor:</p> <p>I - da contribuição descrita no artigo <b>44</b>, inciso IV, deste Regulamento;</p> <p>II - da contribuição para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev, descrita no artigo <b>44</b>, inciso V, deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração do artigo e de remissões, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.</p>
<p>Art. 40...</p>	<p>Art. 39...</p>	<p>Inclusão da previsão dos Designados.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 2º. Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos Beneficiários é assegurado o direito a todos os Benefícios previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.	§ 2º. Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos Beneficiários <b>ou Designados serão assegurados</b> os Benefícios previstos <b>no artigo 12, observando-se as condições estipuladas</b> no Capítulo VIII deste Regulamento <b>para a concessão de cada um deles.</b>	Ajuste redacional e inclusão de remissão em atendimento à exigência nº 1 da Nota Técnica nº 1219/2025/PREVIC.
Art. 40... § 6º. Na hipótese de falecimento do Participante Externo, seus Beneficiários, inscritos no Plano Vikingprev e que estejam em gozo do benefício de pensão por morte pela Previdência Social Oficial, terão direito ao Pecúlio por Morte nos termos deste Regulamento. Na inexistência de Beneficiários de Participante Externo, o Pecúlio por Morte será devido aos seus Designados ou seus representantes legais e, ainda, na inexistência destes, aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou escritura pública ou seus representantes legais.	Art. 39... § 6º. Na hipótese de falecimento do Participante Externo, seus <b>Designados</b> , inscritos no Plano Vikingprev, <b>(texto excluído)</b> terão direito ao Pecúlio por Morte nos termos deste Regulamento. Na inexistência de Beneficiários de Participante Externo, o Pecúlio por Morte será devido <b>(texto excluído)</b> aos herdeiros do Participante <b>estabelecidos</b> em inventário judicial ou escritura pública ou seus representantes legais.	Adaptação para substituição de Beneficiários por Designados, que serão aqueles que receberão o Benefício de Pecúlio por Morte, conforme nova regra da redação proposta.
Art. 41. É facultado ao Participante Ativo que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano Vikingprev, ao perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, manter sua inscrição no Plano na condição de Participante em BPD, ao optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).	<b>Art. 40.</b> É facultado ao Participante Ativo que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano Vikingprev, ao perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, manter sua inscrição no Plano na condição de Participante em BPD, ao optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.
Art. 41... § 4º. Do Saldo Patronal de Poupança do Participante em BPD será debitado, ao final de cada mês, o valor da contribuição para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev descrita no artigo 45, inciso VI. Utilizado para este fim todo o Saldo Patronal de Poupança, o valor da contribuição para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev descrita no artigo 45, inciso VI passará a ser debitado do Saldo Individual de Poupança, se houver. É resguardado o direito da VIKINGPREV a utilizar outras formas de cobrança.	Art. 40... § 4º. Do Saldo Patronal de Poupança do Participante em BPD será debitado, ao final de cada mês, o valor da contribuição para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev descrita no artigo <b>44</b> , inciso VI. Utilizado para este fim todo o Saldo Patronal de Poupança, o valor da contribuição para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev descrita no artigo <b>44</b> , inciso VI passará a ser debitado do Saldo Individual de Poupança, se houver. É resguardado o direito da VIKINGPREV a utilizar outras formas de cobrança.	Ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.
Art. 41... § 7º. Durante o Período de Diferimento, caso o Participante em BPD se aposente por invalidez pela Previdência Social Oficial, terá direito a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez na	Art. 40... § 7º. Durante o Período de Diferimento, caso o Participante em BPD se aposente por invalidez pela Previdência Social Oficial, terá direito a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de	Adaptação para prever a menção ao artigo 29 que trata da forma de pagamento do benefício.

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
forma de Renda Mensal Temporária, calculado em função do Saldo de Conta Total, reversível em Pecúlio por Morte, nos termos deste Regulamento.	Renda Mensal Temporária, <b>conforme definida no artigo 29</b> , calculado em função do Saldo de Conta Total, reversível em Pecúlio por Morte, nos termos deste Regulamento.	
Art. 41... § 8º. Caso o Participante em BPD, durante o Período de Diferimento, venha a falecer, os seus Beneficiários, inscritos no Plano Vikingprev e que estejam em gozo do benefício de pensão por morte pela Previdência Social Oficial, terão direito ao Pecúlio por Morte nos termos deste Regulamento.	Art. 40... § 8º. Caso o Participante em BPD, durante o Período de Diferimento, venha a falecer, os seus <b>Designados</b> , inscritos no Plano Vikingprev, <b>(texto excluído)</b> terão direito ao Pecúlio por Morte nos termos deste Regulamento.	Adaptação para substituição de Beneficiários por Designados, que serão aqueles que receberão o Benefício de Pecúlio por Morte, conforme nova regra da redação proposta.
Art. 41... § 9º. Na inexistência de Beneficiários de Participante em BPD, falecido durante o Período de Diferimento, sem ter entrado em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, os seus Designados ou seus representantes legais e, ainda, na inexistência destes, os herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou escritura pública ou seus representantes legais, receberão em prestação única o Benefício de Pecúlio por Morte que corresponderá a 100% do Saldo de Conta Total.	Art. 40... § 9º. Na inexistência de <b>Designados</b> de Participante em BPD, falecido durante o Período de Diferimento, sem ter entrado em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, <b>(texto excluído)</b> os herdeiros do Participante <b>estabelecidos</b> em inventário judicial ou escritura pública ou seus representantes legais, receberão em prestação única o Benefício de Pecúlio por Morte que corresponderá a 100% do Saldo de Conta Total.	Adaptação para substituição de Beneficiários por Designados, que serão aqueles que receberão o Benefício de Pecúlio por Morte, conforme nova regra da redação proposta.
Art. 41... § 11. A condição de Participante em BPD será automaticamente presumida na hipótese do artigo 38º §5º.	Art. 40... § 11. A condição de Participante em BPD será automaticamente presumida na hipótese do artigo <b>37</b> §5º.	Ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.
Art. 41... § 12. A inscrição no Plano na condição de Participante em BPD será facultada excepcionalmente no caso previsto no artigo 9º §4º deste Regulamento.	Art. 40... § 12. A inscrição no Plano na condição de Participante em BPD será facultada excepcionalmente no caso previsto no artigo <b>7º</b> §4º deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
Art. 42. O Participante Ativo poderá portar 100% (cem por cento) do Saldo Individual de Poupança e do Saldo Patronal de Poupança para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que, cumulativamente: ...	<b>Art. 41.</b> O Participante Ativo poderá portar 100% (cem por cento) do Saldo Individual de Poupança e do Saldo Patronal de Poupança para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que, cumulativamente: ...	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 43. Os recursos portados ao Plano Vikingprev serão convertidos pela cota do mês e registrados em nome do respectivo Participante, em subcontas específicas, denominadas de “Contribuições Portadas de Abertas”, com recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, ou “Contribuições Portadas de Fechadas”, com recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, sendo essas subcontas, ainda, subdivididas de acordo com a respectiva procedência dos recursos.</p>	<p><b>Art. 42.</b> Os recursos portados ao Plano Vikingprev serão convertidos pela cota do mês e registrados em nome do respectivo Participante, em subcontas específicas, denominadas de “Contribuições Portadas de Abertas”, com recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, ou “Contribuições Portadas de Fechadas”, com recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, sendo essas subcontas, ainda, subdivididas de acordo com a respectiva procedência dos recursos, <b>isto é, segregando-se os valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais.</b></p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.</p> <p>Inclusão de trecho para esclarecer que a segregação dos valores observará a origem das contribuições, em atendimento à exigência nº 2 da Nota Técnica nº 1219/2025/PREVIC.</p>
<p>Art. 43... § 2º. Os recursos portados serão utilizados, também, para os efeitos do disposto no artigo 12, §4º, deste Regulamento.</p>	<p>Art. 42... § 2º. Os recursos portados serão utilizados, também, para os efeitos do disposto no artigo <b>10</b>, §4º, deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.</p>
<p>Art. 44. Os recursos necessários para fazer frente aos Benefícios assegurados pelo Plano Vikingprev terão as seguintes fontes de receitas:....</p>	<p><b>Art. 43.</b> Os recursos necessários para fazer frente aos Benefícios assegurados pelo Plano Vikingprev terão as seguintes fontes de receitas:...</p>	<p>Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.</p>
<p>Art. 45. As contribuições de Patrocinadoras e Participantes para o Plano Vikingprev seguem o disposto abaixo: I – Contribuição Voluntária, mensal ou esporádica, de cada Participante, destinada a constituir seu Saldo Individual de Poupança; II – Contribuição mensal de cada Patrocinadora, incidente sobre a parcela dos Salários Nominais de Contribuição dos Participantes Ativos que não tenham rescindido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, destinada a constituir o Saldo Patronal de Poupança, denominada contribuição normal, estabelecida no plano de custeio anual.</p>	<p><b>Art. 44.</b> As contribuições de Patrocinadoras e Participantes para o Plano Vikingprev seguem o disposto abaixo: I – Contribuição Voluntária - <b>Facultativa</b>, mensal ou esporádica, de cada Participante, destinada a constituir seu Saldo Individual de Poupança; II – Contribuição mensal de cada Patrocinadora, incidente sobre a parcela dos Salários Nominais de Contribuição dos Participantes Ativos que não tenham rescindido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, destinada a constituir o Saldo Patronal de Poupança, denominada contribuição normal, estabelecida no plano de custeio anual.</p>	<p>Renumeração do artigo e ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual e ajuste de terminologia.</p>

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>III – Contribuição de cada Patrocinadora destinada à cobertura dos gastos administrativos do Plano Vikingprev, estabelecida no plano de custeio anual;</p> <p>IV - Contribuição mensal do Participante Externo correspondente a, no mínimo, 1% (hum por cento) do último Salário Nominal de Contribuição do mês imediatamente anterior a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, corrigido na forma do artigo 13, §3º, destinada a constituir seu Saldo Individual de Poupança;</p> <p>V – Contribuição mensal do Participante Externo para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev, conforme definido no plano de custeio anual;</p> <p>VI – Contribuição mensal do Participante em BPD para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev, conforme definido no plano de custeio anual;</p> <p>VII – Contribuição mensal de Assistidos destinada à cobertura dos gastos administrativos do Plano Vikingprev, conforme definido no plano de custeio anual;</p> <p>VIII – Contribuição esporádica de Participantes Assistidos que estejam recebendo Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal Temporária, destinada a incrementar seu Benefício;</p> <p>IX – Dotação de nova Patrocinadora aderente relativa a eventual pagamento de tempo de serviço passado de Participantes Ativos, nos termos do respectivo convênio de adesão, destinada a constituir o Saldo Patronal de Poupança;</p> <p>X – Outras dotações da Patrocinadora, a serem distribuídas por critérios equânimes, levando em consideração o tempo de vínculo empregatício, de vinculação ao Plano Vikingprev e o nível salarial do Participante Ativo, bem como a maior/menor proximidade do momento do preenchimento de todas as condições exigidas para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, destinada a constituir o Saldo Patronal de Poupança;</p>	<p>III – Contribuição de cada Patrocinadora destinada à cobertura dos gastos administrativos do Plano Vikingprev, estabelecida no plano de custeio anual;</p> <p>IV - Contribuição mensal do Participante Externo correspondente a, no mínimo, 1% (hum por cento) do último Salário Nominal de Contribuição do mês imediatamente anterior a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, corrigido na forma do artigo <b>11</b>, §3º, destinada a constituir seu Saldo Individual de Poupança;</p> <p>V – Contribuição mensal do Participante Externo para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev, conforme definido no plano de custeio anual;</p> <p>VI – Contribuição mensal do Participante em BPD para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev, conforme definido no plano de custeio anual;</p> <p>VII – Contribuição mensal de Assistidos destinada à cobertura dos gastos administrativos do Plano Vikingprev, conforme definido no plano de custeio anual;</p> <p>VIII – Contribuição esporádica de Participantes Assistidos que estejam recebendo Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal Temporária, destinada a incrementar seu Benefício;</p> <p>IX – Dotação de nova Patrocinadora aderente relativa a eventual pagamento de tempo de serviço passado de Participantes Ativos, nos termos do respectivo convênio de adesão, destinada a constituir o Saldo Patronal de Poupança;</p> <p>X – Outras dotações da Patrocinadora, a serem distribuídas por critérios equânimes, levando em consideração o tempo de vínculo empregatício, de vinculação ao Plano Vikingprev e o nível salarial do Participante Ativo, bem como a maior/menor proximidade do momento do preenchimento de todas as condições exigidas para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, destinada a constituir o Saldo Patronal de Poupança;</p>	

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XI – Contribuição extraordinária da Patrocinadora, destinada ao custeio de eventual déficit, conforme definido no plano de custeio anual.	XI – Contribuição extraordinária da Patrocinadora, destinada ao custeio de eventual déficit, conforme definido no plano de custeio anual.	
Art. 45... § 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Participantes Ativos poderão optar por manter suas Contribuições, inclusive as Contribuições Voluntárias.	Art. 44... § 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Participantes Ativos poderão optar por manter suas <b>(texto excluído)</b> Contribuições Voluntárias.	Adaptação para que fique em conformidade com o Regulamento em que se prevê a realização apenas de contribuições voluntárias por parte do participante.
Art. 45... § 3º. As Patrocinadoras não efetuarão qualquer aporte contributivo em nome dos Participantes Ativos ou Externos que estiverem com seu contrato de trabalho suspenso ou em licença não remunerada, ressalvadas as situações descritas no artigo 12, § 1º, incisos I a IV, deste Regulamento.	Art. 44... § 3º. As Patrocinadoras não efetuarão qualquer aporte contributivo em nome dos Participantes Ativos ou Externos que estiverem com seu contrato de trabalho suspenso ou em licença não remunerada, ressalvadas as situações descritas no artigo <b>10</b> , § 1º, incisos I a IV, deste Regulamento.	Ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.
Art. 46. O Saldo Individual de Poupança, constituído pelas contribuições descritas no artigo 45, incisos I, IV e VIII e pelos recursos portados pelo Participante para o Plano Vikingprev, será utilizado no cálculo do valor dos Benefícios previstos no artigo 14 deste Regulamento.	<b>Art. 45.</b> O Saldo Individual de Poupança, constituído pelas contribuições descritas no artigo <b>44</b> , incisos I, IV e VIII e pelos recursos portados pelo Participante para o Plano Vikingprev, será utilizado no cálculo do valor dos Benefícios previstos no artigo <b>12</b> deste Regulamento.	Renumeração do artigo e ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.
Art. 47. O Saldo Patronal de Poupança, constituído pelas contribuições descritas no artigo 45, incisos II, IX e X, será utilizado no cálculo do valor dos Benefícios previstos no artigo 14 deste Regulamento.	<b>Art. 46.</b> O Saldo Patronal de Poupança, constituído pelas contribuições descritas no artigo <b>44</b> , incisos II, IX e X, será utilizado no cálculo do valor dos Benefícios previstos no artigo <b>12</b> deste Regulamento.	Renumeração do artigo e ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.
Art. 48. O Saldo de Conta Total será formado pelos Saldos Individual e Patronal de Poupança.	<b>Art. 47.</b> O Saldo de Conta Total será formado pelos Saldos Individual e Patronal de Poupança.	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.
Art. 48...	Art. 47...	Ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 3º. O Saldo de Conta do Assistido recepcionará as contribuições de Participantes Assistidos conforme previsto no inciso VIII do artigo 45.	§ 3º. O Saldo de Conta do Assistido recepcionará as contribuições de Participantes Assistidos conforme previsto no inciso VIII do artigo <b>44</b> .	artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.
Art. 49. As contribuições descritas no artigo 45, incisos II, III, V, VI e VII, serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da VIKINGPREV, devidamente fundamentada em plano anual de custeio.	<b>Art. 48.</b> As contribuições descritas no artigo <b>44</b> , incisos II, III, V, VI e VII, serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da VIKINGPREV, devidamente fundamentada em plano anual de custeio.	Renumeração do artigo e ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.
Art. 50. As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes Ativos descontadas em folha pela Patrocinadora, deverão ser repassadas a VIKINGPREV até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência.	<b>Art. 49.</b> As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes Ativos descontadas em folha pela Patrocinadora, deverão ser repassadas a VIKINGPREV até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência.	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.
Art. 51. Os Participantes Externos, em BPD e Assistidos que, por força deste Regulamento, estejam obrigados a aportar suas contribuições diretamente à VIKINGPREV, sujeitam-se ao mesmo prazo descrito no artigo 50 deste Regulamento.	<b>Art. 50.</b> Os Participantes Externos, em BPD e Assistidos que, por força deste Regulamento, estejam obrigados a aportar suas contribuições diretamente à VIKINGPREV, sujeitam-se ao mesmo prazo descrito no artigo <b>49</b> deste Regulamento.	Renumeração do artigo e ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.
Art. 51... Parágrafo único. O atraso no aporte de contribuições pelos Participantes descritos no caput lhes acarretará os encargos descritos no artigo 50, parágrafo único deste Regulamento.	Art. 50... Parágrafo único. O atraso no aporte de contribuições pelos Participantes descritos no caput lhes acarretará os encargos descritos no artigo <b>49</b> , parágrafo único deste Regulamento.	Ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.
Art. 52. A VIKINGPREV tornará disponível para o conhecimento dos seus Participantes as seguintes informações, na forma e periodicidade estabelecidos na legislação vigente:	<b>Art. 51.</b> A VIKINGPREV tornará disponível para o conhecimento dos seus Participantes as seguintes informações, na forma e periodicidade estabelecidos na legislação vigente:	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.
Art. 53. Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e aprovação da autoridade governamental competente.	<b>Art. 52.</b> Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação <b>do órgão estatutário competente da VIKINGPREV</b> , sujeito à aprovação da autoridade governamental competente.	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		Melhoria redacional para atender à exigência nº 3 da Nota Técnica nº 1219/2025/PREVIC.
Art. 54. As situações omissas serão decididas pelo Conselho Deliberativo. Em casos urgentes a Diretoria-Executiva poderá decidir “ad referendum” do Conselho Deliberativo.	<b>Art. 53.</b> As situações omissas serão decididas pelo Conselho Deliberativo. Em casos urgentes a Diretoria-Executiva poderá decidir “ad referendum” do Conselho Deliberativo.	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.
Art. 55. A VIKINGPREV aplicará o Fundo do Plano Vikingprev de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, que poderá, a seu exclusivo critério, oferecer opções de Perfis de Investimentos aos Participantes e Participantes Assistidos em gozo de benefício de Renda Mensal Temporária. Havendo a implementação de opção de Perfis de Investimento, o Participante ou o Participante Assistido em gozo de benefício de Renda Mensal Temporária deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, levando em conta aquele que melhor se adaptar ao seu perfil de investidor, considerando sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.	<b>Art. 54.</b> A VIKINGPREV aplicará o Fundo do Plano Vikingprev de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, que poderá, a seu exclusivo critério, oferecer opções de Perfis de Investimentos aos Participantes e Participantes Assistidos em gozo de benefício de Renda Mensal Temporária. Havendo a implementação de opção de Perfis de Investimento, o Participante ou o Participante Assistido em gozo de benefício de Renda Mensal Temporária deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, levando em conta aquele que melhor se adaptar ao seu perfil de investidor, considerando sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.
Art. 56. As sobras do custeio administrativo formarão um Fundo Administrativo que tem por objetivo a cobertura de despesas administrativas, sendo o Plano de Gestão Administrativa (PGA) deverá prever a forma de utilização deste Fundo Administrativo.	<b>Art. 55.</b> As sobras do custeio administrativo formarão um Fundo Administrativo que tem por objetivo a cobertura de despesas administrativas, sendo o Plano de Gestão Administrativa (PGA) deverá prever a forma de utilização deste Fundo Administrativo.	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.
Art. 57. Somente o Valor Atual dos Benefícios Futuros será determinado por cálculo atuarial, objetivando fazer frente aos Benefícios concedidos na modalidade de Renda Mensal Vitalícia.	<b>Art. 56.</b> Somente o Valor Atual dos Benefícios Futuros será determinado por cálculo atuarial, objetivando fazer frente aos Benefícios concedidos na modalidade de Renda Mensal Vitalícia.	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 58. O Saldo Patronal de Poupança, referente à parte não resgatada e não devolvida, formará Fundo de Reversão que poderá ser utilizado na forma a ser determinada pelo Conselho Deliberativo.	<b>Art. 57.</b> O Saldo Patronal de Poupança, referente à parte não resgatada e não devolvida, formará Fundo de Reversão que poderá ser utilizado na forma a ser determinada pelo Conselho Deliberativo.	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.
Art. 59. Os Assistidos em gozo de qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento, sob pena de suspensão da continuidade de seus pagamentos, deverão apresentar à VIKINGPREV, sempre que solicitado, comprovante de vida e residência.	<b>Art. 58.</b> Os Assistidos em gozo de qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento, sob pena de suspensão da continuidade de seus pagamentos, deverão apresentar à VIKINGPREV, sempre que solicitado, comprovante de vida e residência.	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.
Art. 60. Estão desobrigados do aporte mínimo da contribuição descrita no artigo 45, inciso IV, deste Regulamento, os Participantes-Externos que tenham optado pelo Autopatrocínio até a Data da Alteração Realizada em 2011.	<b>Art. 59.</b> Estão desobrigados do aporte mínimo da contribuição descrita no artigo <b>44</b> , inciso IV, deste Regulamento, os Participantes-Externos que tenham optado pelo Autopatrocínio até a Data da Alteração Realizada em 2011.	Renumeração do artigo e ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.
Art. 61. Os Assistidos que estavam recebendo Benefício de Aposentadoria Normal, na data de 17/02/2005, estão desobrigados do aporte da contribuição descrita no artigo 45, VII, deste Regulamento.	<b>Art. 60.</b> Os Assistidos que estavam recebendo Benefício de Aposentadoria Normal, na data de 17/02/2005, estão desobrigados do aporte da contribuição descrita no artigo <b>44</b> , VII, deste Regulamento.	Renumeração do artigo e ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.
Art. 61... Parágrafo Único. Também estão desobrigados do aporte da contribuição descrita no artigo 45, VII, deste Regulamento, os Assistidos do Plano Vikingprev que estavam aposentados por invalidez ou em gozo de Benefício de Pensão por Morte em 17/02/2005.	Art. 60... Parágrafo Único. Também estão desobrigados do aporte da contribuição descrita no artigo <b>44</b> , VII, deste Regulamento, os Assistidos do Plano Vikingprev que estavam aposentados por invalidez ou em gozo de Benefício de Pensão por Morte em 17/02/2005.	Ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual.
Art. 62. Não obstante a extinção do Benefício de Aposentadoria Normal na modalidade de Renda Vitalícia para os Participantes que ingressaram no Plano Vikingprev a partir da Data da Alteração do Regulamento realizada em 2011, fica assegurado aos Participantes inscritos no Plano até a Data da Alteração do	<b>Art. 61.</b> Não obstante a extinção do Benefício de Aposentadoria Normal na modalidade de Renda <b>Mensal</b> Vitalícia para os Participantes que ingressaram no Plano Vikingprev a partir da Data da Alteração do Regulamento realizada em 2011, fica assegurado aos Participantes inscritos no Plano até a Data da Alteração do	Renumeração do artigo e ajuste de remissão, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS VIKINGPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Regulamento realizada em 2011, e que na Data da Eficácia da Alteração do Regulamento tenham 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos ou mais, o direito a optar pela Aposentadoria Normal na modalidade de Renda Vitalícia, nos termos do § 2º do Artigo 29.	Regulamento realizada em 2011, e que na Data da Eficácia da Alteração do <b>Plano 2021</b> tenham 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos ou mais, o direito a optar pela Aposentadoria Normal na modalidade de Renda <b>Mensal</b> Vitalícia, nos termos do <b>§ 1º</b> do Artigo <b>22</b> .	redação atual, bem como ajuste de terminologia.
Art. 63. Aos Participantes Assistidos que estavam recebendo o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na Data da Alteração Realizada em 2011, e que vierem a falecer, fica preservado o direito dos seus dependentes Beneficiários ao recebimento do benefício de Pensão por Morte, constituído de uma renda mensal igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que o Assistido recebia na data do seu falecimento, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 1/5 (um quinto) da cota familiar, até o máximo de 5 (cinco) cotas individuais.	<b>Art. 62</b> Aos Participantes Assistidos que estavam recebendo o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na Data da Alteração Realizada em 2011, e que vierem a falecer, fica preservado o direito dos seus dependentes Beneficiários ao recebimento do benefício de Pensão por Morte, constituído de uma renda mensal igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que o Assistido recebia na data do seu falecimento, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 1/5 (um quinto) da cota familiar, até o máximo de 5 (cinco) cotas individuais.	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.
Art. 64. Toda a alteração contratual, referente ao Regulamento do Plano Vikingprev, entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade governamental competente.	<b>Art. 63.</b> Toda a alteração contratual, referente ao Regulamento do Plano Vikingprev, entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade governamental competente.	Renumeração do artigo, tendo em vista a exclusão/alteração dos artigos 7º e 8º e realocação de artigos da redação atual, sem alteração no conteúdo.